

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.102.228/0001-04, com sede no SCN – Quadra 02, Bloco D, Conjunto 1302, Centro Empresarial Liberty Mall, CEP 70.712-903, Brasília-DF, e a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS CATARINENSES**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 83.934.323/0001-80, representativa dos interesses dos magistrados do estado de Santa Catarina, com sede na Rua dos Bambus, n. 116, CEP: 88034-570, Itacorubi, Florianópolis/SC, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa, formular a seguinte **proposta de emenda regimental**.

1. Como é do conhecimento comum no âmbito da magistratura nacional, têm as entidades associativas buscado implementar nos Tribunais a adoção do voto

direito, por todos os juízes, para a escolha dos integrantes da administração dos tribunais.

2. Não se trata apenas de democratizar a estrutura administrativa do Poder Judiciário, mas principalmente de permitir a escolha daquele magistrado que, para a maioria dos membros da magistratura, se apresente como o melhor gestor ou administrador da coisa pública.

3. Para tanto, mostra-se necessário interpretar o termo “tribunais” contido no “caput” do art. 96, como sendo constituído não apenas dos membros do Tribunal de segundo grau, mas também os membros da primeira instância, desde que assim venha a dispor o Tribunal no seu Regimento Interno:

“Art. 96. Compete privativamente:

l – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

4. Ou seja, caberia privativamente ao Tribunal dispor sobre a forma de escolha dos seus órgãos diretivos.

5. Não desconhece a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 102 da LOMAN teria sido recepcionado pela Constituição Federal, tanto na parte que toca ao **colégio de eleitores**, como ao **colégio de elegíveis**.

6. Tal entendimento, porém, tem sido alvo de críticas até mesmo de Ministros da Suprema Corte, de sorte a propiciar um debate que, espera-se, venha a culminar com a adoção do entendimento do Min. Marco Aurélio, que restou estampado na ementa da Reclamação n. 13.115/RS:

JUDICIÁRIO – AUTONOMIA. Consoante disposto no artigo 99 da Carta de 1988, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do Diploma Maior anterior – Emenda Constitucional nº 1, de 1969 –, o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno. RECLAMAÇÃO – EFEITO TRANSCENDENTE. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo no sentido de não se admitir, como base para pedido formulado em reclamação, o efeito transcendente.

(Rcl 13115 MC-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

7. Ainda que a maior parte dos Ministros integrantes do STF não tenha acolhido a referida tese, é possível constatar que houve um avanço e uma alteração no entendimento da jurisprudência, que poderá, sim, resultar, quando do julgamento final da referida reclamação, na adoção da tese de que o texto atual do art. 93 da CF não remete à LOMAN a regência sobre o processo de escolha da direção dos Tribunais, razão pela qual tal disciplina seria da competência de cada qual dos Tribunais a ser disposta em seus Regimentos Internos.

* * *

8. O exame dos precedentes do STF sobre a validade constitucional ou não do art. 102 da LOMAN revela, d.v., uma grande divergência no âmbito daquela Corte.

9. Com efeito, as primeiras decisões do STF sobre o tema apontavam para uma interpretação do art. 102 no sentido de que, havendo X cargos de direção no Tribunal, somente poderia haver X pretendentes aos cargos de direção, observada a antiguidade no Tribunal e admitida a prévia recusa à participação no processo de escolha.

10. Posteriormente, alguns membros do STF passaram a admitir uma interpretação no sentido de que, havendo X cargos de direção no Tribunal, poderia haver X pretendentes para cada cargo de direção, de sorte que o universo de elegíveis restou multiplicado pelo mesmo número.

11. No exemplo do TJRS que foi objeto de julgamento pelo STF em sede de reclamação (13.115), a primeira interpretação admitia apenas 5 elegíveis para 5 cargos. Depois passou-se a admitir o número de até 25 elegíveis para os mesmos 5 cargos, porque compreendeu-se que seriam 5 elegíveis para cada um dos cargos.

12. Há ministros, no entanto, como o Min. Marco Aurélio que simplesmente compreende que **a alteração da norma constitucional revogou o art. 102 da LOMAN dada sua manifesta incompatibilidade com o novo texto constitucional.**

13. Veja-se, por obséquio, os fundamentos do voto de S.Exa:



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *Presidente, venho insistindo e vou insistir um pouco mais, porque surge o dever de preservar a intangibilidade da Carta de 1988, que os tempos mudaram.*

Os ares constitucionais de 1988 e os atuais trouxeram à balha a autonomia administrativa e financeira dos tribunais. E, após se proclamar esses predicados, houve o silêncio total, na Carta de 1988, quanto à disciplina da direção dos tribunais. O silêncio mostrou-se eloquente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *O que gostaria era de explicar por que entendo que houve uma mudança normativa constitucional substancial. O que tínhamos na Carta de 1969, verdadeira Carta, considerada a Emenda Constitucional nº 1? Tínhamos que o parágrafo único do artigo 112, ao versar disposições preliminares, estabelecia:*

Art. 112. (...)

Parágrafo único. Lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Mais do que isso. No artigo 115, inciso I, tínhamos a previsão da competência dos tribunais para eleger os presidentes e demais titulares de sua direção. E, então, repetia-se e havia por consequência o reflexo do parágrafo único do 112: "Observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional."

Era o que versava, portanto, a Carta de 1969, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

O que ocorreu na Carta de 1988? Uma disciplina diametralmente oposta, que já não remete a regência da direção dos tribunais ao que estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura. Leia-se no artigo 99:

"Art. 99. Ao Poder Judiciário" – continuo acreditando piamente nesta cláusula – "é assegurada autonomia administrativa e financeira."

No artigo 93, tem-se a previsão quanto aos princípios a serem levados em conta pela Lei Orgânica da Magistratura. E no rol – que, para mim, é exaustivo, como são os presentes na Carta de 1988, porque não é exemplificativa, é exaustiva – inexistente referência, como princípio a ser adotado pela Loman, à regência dos cargos de direção.

Mais do que isso, Presidente. No artigo 96, inciso I, há alusão – como constava na Carta anterior, mas remetendo à anterior, de qualquer forma, à observância da Loman – à competência privativa dos tribunais de:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

A interpretação sistemática da Carta – segundo o ministro Sepúlveda Pertence –, da decaída e da atual, é conducente a concluir-se que esta última não submete mais à Loman a eleição dos dirigentes do tribunal. O silêncio mostra-se, como disse, eloquente. Não há, na Constituição de 1988, mais precisamente no artigo 96, inciso I – ao contrário do que ocorria na Carta anterior, no artigo 115, inciso I, que versava a eleição dos dirigentes dos tribunais –, a remessa ao que previsto na Loman.

Por isso, sustentei, já no Plenário, que o artigo 102 da Loman não foi recepcionado pela Constituição de 1988, a não ser que partamos – e tanto vulnera a lei aquele que inclui, no campo de aplicação, hipótese não contemplada como o que exclui – para a mesclagem dos dois sistemas: o anterior, que remetia realmente, quanto à escolha dos dirigentes, à Loman, e o atual, que já não remete, é silente. E mais do que isso: não se tem, entre os princípios a serem observados quando

da aprovação da nova Lei Orgânica da Magistratura, qualquer alusão, ao contrário do que ocorria na Carta de 1969, à regência da escolha dos dirigentes.

Por isso, peço vênia ao relator para, no caso, prover o agravo e afastar a parte que sobeja da liminar, no que, em um primeiro passo, foi linear. Sua Excelência reconsiderou o ato quanto a determinados cargos.

14. Esses fundamentos são irresponsáveis, d.v.

15. Basta ver que os Ministros que sustentam a recepção do art. 102 da LOMAN não apresentaram, d.v., fundamentos suficientes para infirmar o fundamento apresentado pelo Min. Marco Aurélio. Partem para uma afirmação olímpica, desprovida de motivação, afirmando que o art. 102 foi recepcionado sem explicar ou esclarecer como isso teria ocorrido. Nada mais.

16. Cumpre, pois, a essa Associação de Magistrados defender -- mediante proposta de alteração do Regimento Interno dessa Corte -- e insistir quanto a prevalência desse entendimento, porque tudo leva a crer que ele será acolhido ao final do julgamento da Reclamação n. 13.115.

17. Com efeito, quando editada a LOMAN o texto constitucional estabelecia, de forma clara, que caberia a ela, LOMAN, fixar as "normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura" (§ único do art. 112), mas fixava, de forma mais clara ainda, que competiria aos tribunais "eleger os presidentes e demais titulares de sua direção" ... "observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura" (art. 115, I).

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

(...)

Parágrafo único. Lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. 115. Compete aos Tribunais:

*I - **eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.***

18. Pois bem. A Constituição de 1988 não apenas deixou de estabelecer que seria da competência dos tribunais eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção com **observância do disposto na LOMAN**, como foi além, para dispor que **competiria aos Tribunais disciplinar, de forma privativa, essa matéria.**

19. Com efeito, repita-se e insista-se, a norma do inciso I, do art. 96, da CF de 1988, não apenas afastou a necessidade de observância da LOMAN, como foi em direção oposta, para **dizer que, agora, seria da COMPETÊNCIA PRIVATIVA dos tribunais eleger seus órgãos diretivos, com observância das "normas de processo e das garantias processuais, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos"**. Senão vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

20. E no *caput* do art. 99 da CF foi estabelecida, ainda, a autonomia "administrativa e financeira", a robustecer a competência privativa dos tribunais para dispor sobre as questões de sua economia interna.

21. Não é só. O art. 93, da Constituição, passou a estabelecer, nos seus diversos incisos quais seriam os "princípios" que o novo Estatuto da Magistratura deveria observar, conforme segue:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

22. **Nada dispôs sobre a necessidade de a LOMAN vir a disciplinar a matéria pertinente à eleição dos membros da direção dos Tribunais.**

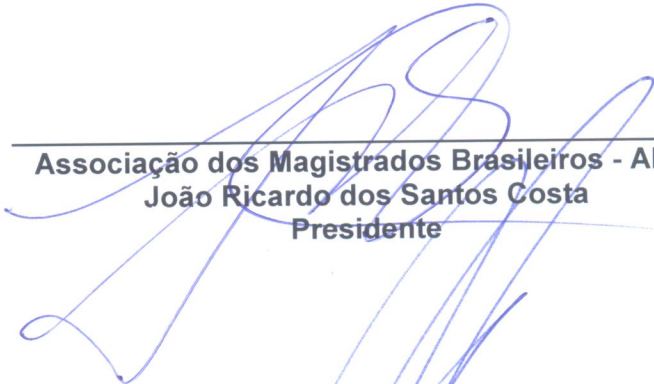
23. Pois bem. Os pronunciamentos dos Ministros do STF que se opõe a esse entendimento restringem-se a dizer que o art. 102 da LOMAN não conflitaria com o novo texto constitucional.

24. Não respondem, nem infirmam, sequer a indagação pertinente à alteração do texto constitucional, vale dizer, para esclarecer o motivo pelo qual a alteração do texto haveria de ser tida por inócua.

* * *

25. Por todo o exposto, estando demonstrando que compete privativamente a esse Tribunal dispor sobre o processo de escolha dos seus órgãos diretivos, requerem as associações ora requerentes seja submetida a proposta de ementa regimental ao Tribunal Pleno, visando a ampliar o colégio de eleitores, para alcançar todos os magistrados vinculados a esse Tribunal.

Florianópolis, 31 de março de 2014.



Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB
João Ricardo dos Santos Costa
Presidente

Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC
Sérgio Luiz Junkes
Presidente